



TST-E-RR-32.611/91.3

Ac. SDI nº 4286/95

2ª Região

Relator : JUIZ EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Embargante : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Maria Bernadete C. Bezerra

Embargada : RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ

Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes

EMENTA : **GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE.** É devido o salário-maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta. Precedentes da SDI. Embargos não-conhecidos.

R E L A T Ó R I O

A Quinta Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que seria auto-aplicável a norma constitucional ampliadora da licença-gestante, constituindo responsabilidade do empregador o pagamento dos 36 dias da majoração da licença. Além disso, já existiria fonte de custeio do benefício, com a edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Recorrendo de Embargos, o Reclamado pretende a reforma da decisão da Turma, refutando a tese de auto-aplicabilidade do artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna, ao argumento de que o salário-maternidade de 120 dias somente seria devido a partir da edição da Lei nº 8.212/91, a qual não teria efeito retroativo. Arestos paradigmas foram colacionados, para efeito de demonstração de divergência ensejadora do conhecimento do recurso.

A admissão dos Embargos foi declarada pelo Despacho de fl. 166, sendo oferecida a impugnação de fl. 167.

A douta Procuradoria-Geral opinou no sentido do conhecimento e não-provimento dos Embargos.

V O T O

SALÁRIO-MATERNIDADE

CONHECIMENTO

Discute-se a responsabilidade patronal relativa ao pagamento do salário maternidade de 120 dias.

O Reclamado argumenta que, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna não seria auto-aplicável, sendo devidos os 120 dias do salário-maternidade somente com a edição da Lei nº 8.212/91.

Apesar de invocados, os referidos dispositivos constitucionais não foram indicados como objetos de violação, sendo tão-somente suscitada a hipótese de dissenso interpretativo entre julgados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-32.611/91.3

Observa-se que a fundamentação existente no acórdão embargado não se restringe à tese da auto-aplicabilidade do artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna, mas abrange a circunstância da edição das Leis n°s 8.212/91 e 8.213/91, mediante as quais a fonte de custeio do benefício passou a existir.

O aresto de fl. 159 não se refere à criação da fonte de custeio, e o de fl. 161 converge para a decisão impugnada.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 11 de outubro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Relator

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho

DROS/al